MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10831.000485/93-58

Sessão de 22 outubro **de** 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.725

Recurso nº.: 115.702

Recorrente: ELEBRA S.A. ELETRONICA BRASILEIRA

Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP

INCENTIVO FISCAL -- REDUÇAO -- A comercialização (revenda) dos produtos importados com incentivos fiscais ao amparo de Resolução CONIN, não prejudica o importador desde que não exista qualquer restrição no respectivo Ato Concessório nem esteja configurado descumprimento às exigências estabelecidas no mesmo Ato ou às determinações legais em vigor.
Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, relatora, e José Sotero Telles de Menezes. Designado para redigir o acórdão o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de outubro de 1993.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator Designado

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM 23 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausente o Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

R E L A T O R I O

A empresa supracitada submeteu a despacho, através da D.I. n. 005.307, de 12.05.88, mercadorias descritas como "Microestrutura Eletrônica (Circuito Integrado)", pleiteando a redução de 25% das alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com a Lei n. 8.232/84 (art. 13), Decreto n. 92.187/85 (art. 1.) e Resolução CONIN n. 014/86 (art. 1., I, "c" e III, "c").

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização constatou que referidas mercadorias foram importadas para simples revenda, não se enquadrando nas disposições da legislação de isenção invocada, que estabelece, entre outros, os benefícios aos quais a empresa tem direito para aprazada e fiel execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semi-condutores.

Face ao apurado, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, para constituir o crédito tributário referente à diferença de impostos não recolhida por ocasião da ocorrência do fato gerador dos tributos, ou seja, I.I. e respectivos juros de mora, multa do I.I. (Lei n. 7.232/84, art. 18), IPI e respectivos juros de mora e multa do IPI (Lei n. 7.232/84, art. 18), valores expressos um UFIR.

Total do crédito tributário apurado: 40,55 UFIR.

O citado Auto de Infração foi lavrado em 15.04.93, tendo o contribuinte dele tomado ciência em 23.04.93, conforme AR às fls. 16.

Com guarda de prazo e inconformada, a autuada apresentou impugnação às fls. 17/47, alegando basicamente que:

a) na qualidade de empresa nacional e beneficiária dos incentivos fiscais para microeletrônica, importou mercadorias ao amparo da legislação pertinente e devidamente licenciadas pelas Guias de Importação dos autos, recolhendo, com redução de 25%, o I.I. e o IPI, tendo sido autuada por entender o fisco, em ato de revisão aduaneira, que o benefício concedido pela Resolução CONIN n. 014/86, art. 1., não se aplicaria às mercadorias destinadas à revenda;

b) tratando-se de "ato de revisão", conforme apontado pelo agente fiscal, razão não assiste à Fazenda, pois o lançamento vem cercado de preceitos legais, gozando de presunção de legalidade, tendo caráter definitivo e executório e apenas podendo ser alterado nos casos previstos no art. 145 do CTN, onde se vislumbra a possibilidade de revisão, por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, desde que com fundamento nas hipóteses previstas no art. 149 do mesmo texto legal. No caso, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses, não havendo que se falar em revisão de lançamento;

c) com referência à impugnação do valor aduaneiro, bem como da classificação tributária da mercadoria, o art. 50 do D.L. 37/66 e o art. 447 do Decreto 91.030/85 estipulam o prazo contínuo, fatal e peremptório de 5 dias. Tal prazo legal é uma garantia às empresas que exercem atividade de importação pois lhes dá a segurança jurídica para que a mercadoria importada possa ser vendida por um determinado preço, no qual já esteja incluído o real valor dos encargos tributários;

d) a Lei 7.232/84 determina como instrumento da Política Nacional de Informática, dentre outros, a instituição de regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros, em favor de empresas nacionais, destinados ao crescimento das atividades de informática.

Dispondo a este respeito, o art. 13 da referida Lei faculta ao CONIN conceder incentivos às empresas que atuam na área, e a Resolução CONIN n. 014/86, ao outorgar o incentivo fiscal à impugnante, não estabeleceu qualquer restrição adicional quanto a utilização do benefício concedido, não determinando que os produtos acabados devam ser destinados ao uso da própria empresa. Tampouco relaciona tal destinação ao projeto de desenvolvimento e produção de semicondutores.

e) insiste em que a redução de 25% das alíquotas do I.I. e do IPI aplica-se a qualquer produto importado, desde que sem similar nacional, sendo que, para aqueles que se destinam ao ativo fixo, o benefício não é de redução e sim de isenção total dos tributos;

f) afirma que não cabe ao fisco a tarefa de restringir em benefício quando a própria lei não o fez, além de não ser o mesmo competente para determinar que a atividade de revenda de mercadoria importada não atende às necessidades para a execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semi-condutores, distinção que nem o próprio CONIN fez;

g) argumenta que a Resolução CONIN n. 014/86 tem como fundamento não só a Lei n. 7.232/84 como também a Lei 7.463/86 (que aprova o Plano Nacional de Informática) e o Decreto 92.187/85 que, em seu capítulo VII, regulamentou a concessão de incentivos ao segmento de microeletrônica e que estes documentos legais impossibilitam a pretensão fiscal de descaracterizar a atividade da empresa, como beneficiária do incentivo, face à destinação da mercadoria;

h) finaliza concluindo que o Auto de Infração não pode ser mantido, requerendo à autoridade julgadora a determinação de todas as diligências necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos e esperando que a ação fiscal seja julgada improcedente.

Na réplica, o autor do feito manifesta-se às fls. 50/53, opinando pela manutenção da ação fiscal.

Argumentou, sinteticamente, que:

a) o lançamento que goza de presunção de legalidade e tem, po isso, caráter definitivo e executório, é aqule efetuado ao arrimo do art. 142 do CTN, só podendo ser alterado nos casos previstos no art. 149 do mesmo CTN. Desta forma, qualquer ato praticado por particular não pode ser confundido como o citado lançamento, pois este é de

competência e responsabilidade da autoridade fiscal. O outro é, apenas, lanCamento contábil.

A autorização legal para a revisão do despcaho aduaneiro encontra-se no art. 54 do D.L. 37/66, com redação dada pelo D.L. 2.472/88 e arts. 455 a 457 do R.A.

No caso, o que houve foi a revisão do despacho aduaneiro e não do lançamento, sendo que esta revisão pode ser efetuada no prazo de 5 anos a partir do registro da D.I.

Interpretar os 5 dias referidos no art. 50 do D.L. 37/66, consubstanciado no art. 447 do R.A. como "segurança jurídica" não pode ser aceito, pois os demais artigos da norma foram esquecidos, não se levando em consideração a interpretação sistemática, a qual levaria ao art. 455 e aí, sim, resulta a segurança jurídica. Aceitar o prazo de 5 dias implicaria tornar o princípio da segurança jurídica em algo tão imediato que comprometeria o interesse maior, que é o interesse público.

b) o Auto de Infração está perfeitamente amparado, do ponto de vista legal.

A Lei 7.463/86 estabeleceu que (item 4.2.9.): "Os incentivos previstos nos artigos 13 e 14 da Lei 7.232/84, serão concedidos aos projetos de empresas nacionais que objetivem a capacitação tecnológica na produção de componentes eletrônicos a semi-condutor, opto-eletrônico e assemelhados, bem como seus insumos, desde que, em seus projetos de fabricação, estas empresas estejam claramente comprometidas com a execução dos respectivos processamentos físico-químicos". Desta forma, em que pese o estabelecido na Lei 7.232/84, há que se considerar a modificação ou especificação introduzida pela Lei n. 7.463/86, que é posterior.

c) a Lei 7.232/84, em seu art. 13, "caput", estabeleceu que: "Para realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no art. 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos..."

d) o Decreto 92.187, de 20.12.85, determinou que: "Os projetos, sob a titularidade de empresas nacionais, para a produção de componentes eletrônicos e assemelhados, bem assim de seus insumos, quando envolvam processamento físico-químico, que venham a ser aprovados pela SEI e pelo CONIN, gozarão dos seguintes incentivos..."

e) a Resolução CONIN 14/86, em seu art. 1., caput, dispôs: "Ficam concedidos à Elebra Microeletrônica S.A. ..., para aprazada e fiel execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semi-condutores, consoante o processo SEI n. 9.547/86, os seguintes incentivos fiscais ..."

Toda a legislação supra citada, ao dispor sobre os incentivos fiscais, em todos os momentos, de projetos que objetivem: capacitação tecnológica, fabricação, pesquisa e desenvolvimento.

f) o item 4 do PLANIN (Lei 7.463/86) trata da concessão de incentivos sob a condição de fomentar as atividades de pesquisa e desenvolvimento, a formação de recursos humanos, o desenvolvimento das indústrias de microeletrônica.

g) todos os objetivos citados jamais seriam alcançados se as empresas beneficiadas pelos incentivos importassem os bens é simplesmente os revendessem, no mercado interno, sem agregar qualquer valor ao mesmo, por meio de industrialização.

h) a preocupação com a produção foi tão importante que o legislador outorgou isenção às máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos destinados ao ativo fixo da empresa e que terão grande importância no processamento dos demais bens importados.

i) o CTN, em seu art. 111, II, estabelece que "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção". Assim sendo e por ser de competência da Secretária da Receita Federal a interpretação e aplicação da legislação fiscal e correlata (art. 170, Decreto 99.244, de 10.05.90) é que a autoridade fiscal lavrou o presente Auto de Infração.

j) opinou pela manutenção do Auto de Infração.

Às fls. 55/59 constam o relatório e parecer preparados pelo SESIT que, aprovados, passaram a integrar a Decisão n. 10831/93 (fls. 60) -- G.I. 144/93, através da qual a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário apurado.

No citado parecer, são abordados os seguintes itens:

1) o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme estabelece o art. 173 do CTN, Lei 5.172/66 e, no caso de revisão, o art. 149 do mesmo diploma legal estabelece que esta poderá ser efetivada enquanto não ocorrer a decadência, cujo termo inicial é a ocorrência do fato gerador, conforme art. 23 do D.L. 37/66 que, no presente processo, é o dia do registro da D.I., portanto, o lançamento efetivado neste interregno está dentro das formalidades e tem sua eficácia assegurada;

2) o despacho aduaeniro é atividade própria, que estabelece rito para o processamento do registro da D.I., conferência dos documentos que a embasam conferência física da mercadoria, tudo culminando, se conforme, com o desembaraço aduaneiro, cujo rito estabelece que dispõe ainda de 5 dias para ser revista a conferência aduaneira, quanto ao valor e classificação tarifária conforme disposto no art. 50 do D.L. 37/66, o qual combina com o art. 144 do mesmo diploma legal, estando claro pelos próprios textos destes dois dispositivos que não se confundem com a revisão aduaneira prevista no art. 54 do mesmo D.L., como com as prerrogativas de o poder público efetuar lançamento no prazo quinquenal;

3) é encargo da Secretaria da Receita Federal interpretar e aplicar a legislação fiscal e correlata, na forma estabelecida no art. 170 do Decreto 99.244/90 e, quanto ao reconhecimento de isenção, é esta efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, na forma do art. 134 do R.A., cuja interpretação dos textos que a outorgam será feita literalmente, na forma estabelecida no art. 111 do CTN.

4) a legislação que instituiu o PLANIN, entre outros itens, estabelece diretrizes específicas para estimulação de projetos de empresas nacionais que tenham compromisso de desenvolvimento tecnológico e visem a participação, em níveis crescentes, do mercado brasileiro, na direção do domínio de todo o ciclo da microeletrônica, razão pela qual concede total isenção para otimizar o complexo fabril destas empresas, sendo esta política incompatível com o uso dos incentivos fiscais (que, em última instância, militam em favor da sociedade), nas atividades de revenda de produtos, pura e simplesmente.

Tempestivamente, a interessada apresentou recurso voluntário a este Egrégio Consleho, no qual abandonou as preliminares levantadas na fase impugnatória (apenas citou-as). Insistiu, apenas, nos argumentos que relaciono, sinteticamente, a seguir:

a) na decisão recorrida evidencia-se o abuso de poder praticado contra a recorrente, pois a mesma conclui pela procedência da ação fiscal afirmando que encontra-se provado nos autos o descumprimento das condições dos benefícios fiscais a que a recorrente era titular, sem apresentar qualquer documento ou fato justificador de suas conclusões.

b) a lavratura de autos de infração deve atender a todos os requisitos legais existentes no ordenamento jurídico, nos exatos termos do que dispõe o artigo 142 do CTN. Não pode o agente fiscal realizar tal função segundo seus critérios pessoais. O que é concedido a esta autoridade é a ampla discricionariedade de investigações do cumprimento da obrigação tributária, imperando a lei como fonte de todos os direitos e obrigações em matéria fiscal, de tal sorte que não será exigido tributo algum se não tiver ocorrido a materialização da hipótese descrita na lei como sujeita à incidência do tributo.

c) o fundamento principal adotado pela decisão recorrida diz respeito ao descumprimento das condições estabelecidas em Resolução própria do CONIN, para fruição dos benefícios fiscais, o que não ocorreu.

A Lei n. 7.232/84, bem como a Resolução CONIN 014/86, estabeleceram incentivos fiscais para importação de insumos destinados à revenda no mercado nacional, dentre uma série de outros, concedendo uma redução de 25% das alíquotas do I.I. e do IPI. Esta legislação em nenhum momento condicionou o benefício da redução de 25% das alíquotas do I.I. e IPI à destinação dos materiais ao ativo fixo da empresa. Apenas restringiu tal benefício às mercadorias sem similar nacional.

A Resolução CONIN 014/86, por sua vez, não determina que os produtos acabados importados devam ser destinados ao uso próprio da empresa. Tampouco relaciona tal destinação ao projeto de desenvolvimento e produção de semicondutores.

d) o benefício da redução de 25% das alíquotas do I.I. e do IPI, pelo exposto, aplica-se a qualquer produto acabado importado, desde que sem similar nacional, mesmo destinado à revenda.

e) não cabe ao Fisco a tarefa de restringir um benefício quando a própria legislação não o fez. Além do que não é o mesmo competente para determinar que a atividade de revenda da mercadoria importada não atende às necessidades para a execução do projeto de de-

senvolvimento e produção de componentes semicondutores, tanto mais quando o próprio CONIN, órgão competente para tanto, não faz tal restrição.

f) nem a decisão recorrida, nem o relatório que a embasou, justificam, concretamente, a recusa das razões apresentadas pela recorrente quando da impugnação inicial, relacionados com a decadência do direito de constituição do crédito tributário, quando aplicável, e a impossibilidade de revisão fiscal, na hipótese deste procedimento administrativo. As autoridades julgadoras apresentaram meras alegações, sem qualquer comprovação fática ou documental, que invalidasse as razões da recorrente.

g) solicita seja dado provimento ao recurso, declarando-se improcednete a ação fiscal.

E o relatório.

REC. 115.702.
AC. 302-32.725 .

RELATOR DESIGNADO: CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

V O T O

Com relação à preliminar levantada pela Recorrente de impossibilidade de revisão fiscal após o decurso do prazo estabelecido no art. 50 do Decreto-lei nº. 37/66, concluo que não lhe assiste razão.

O mencionado dispositivo, já alterado pelo art. 2º do D. Lei nº. 2472/88, estabelecia que a impugnação de "valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deveria ser feita dentro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira, na forma do regulamento".

O caso em questão não se enquadra, efetivamente, em tal hipótese, pois aqui não se discute o valor aduaneiro ou a classificação tarifária da mercadoria, mas sim o reconhecimento do direito ao benefício fiscal sobre a importação (redução de impostos) estabelecido em lei.

Assim acontecendo, rejeito a preliminar arguída.

Por outro lado, entendo também que o lançamento efetuado pela repartição aduaneira de origem não se encontra prejudicado pelo instituto da Decadência, senão vejamos:

A Lei nº. 5.172/66, (Código Tributário Nacional), em seu art. 173, inciso I, estabelece:

> "Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
>
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;".

Por sua vez, o Decreto-lei nº. 2472 de 01/09/88, em seu art. 4º, dando nova redação ao art. 138 do D.Lei nº. 37/66, assim determina:

> "Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único - Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado."

Examinando a Declaração de Importação que integra os autos por cópia, verifica-se que o seu registro na repartição aduaneira, bem como o desembaraço aduaneiro, ocorreram em maio de 1988.

Contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte - 1º de janeiro de 1989 -, caso do inciso I, do art. 173 do CTN e art. 138, "caput", do D.Lei nº. 2.472/88, temos que o quinquênio correspondente completou-se somente no dia 31 de dezembro de 1993.

De outro modo, levando-se em consideração o parágrafo único do art. 138 do D.Lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo art. 4º. do D.Lei nº 2.472/88, acima transcrito, temos que o pagamento foi efetuado, certamente, concomitantemente ou após o registro da D.I., ocorrido em maio de 1988. Neste caso, o prazo a que se refere o citado dispositivo só se exauriu, óbviamente, a partir de maio de 1993.

Para ambos os casos, como a ciência do Auto de Infração pela Recorrente, momento em que se aperfeiçoa o lançamento, ocorreu antes do decurso do prazo em questão, temos que não decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, por delegação de competência que lhe foi determinada por lei, através da Resolução nº. 014/86 tornada pública por ato do então Sr. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, através publicação em Diário Oficial do dia 25/09/86, concedeu à ELEBRA MICROELETRÔNICA S.A., dentre outros, os seguintes benefícios fiscais:

"Art. 1º - .....

I - Redução, nas percentagens abaixo indicadas, das alíquotas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados, nos casos de importação, sem similar nacional, incidentes sobre:

a) ... omissis...

b) ... omissis...

c) produtos acabados - 25% (vinte e cinco por cento)

II - ...omissis...

III- Redução, nas percentagens abaixo indicadas, da alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento de:

a) ...omissis...

b) ...omissis...

c) produtos acabados de origem externa - 25% (vinte e cinco por cento)."

Trata-se, como se verifica, de reduçao de impostos concedida à Recorrente, condicionada a uma série de exigências estabelecidas nos arts. 2º e 3º da citada Resolução. O descumprimento de tais exigências sujeita a Beneficiária não só a perda do benefício, como a cobrança dos tributos devidos atualizados e imposição de penalidades.

Não existe, na referida Resolução, qualquer restrição à comercialização dos produtos indicados, em prejuízo do gozo do benefício de redução de 25% das alíquotas incidentes sobre o I.I. e o I.P.I. pela Empresa favorecida.

Também não se questiona nos autos a inexistência de similar nacional, exigência contida no inciso I, do art. 1º, da citada Resolução nº 014/86-CONIN.

Diante do exposto, entendo incabível a exigência de diferença de tributos, assim como a sua atualização monetária e aplicação de penalidade, estampados no Auto de Infração de fls. 01, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso, quanto ao mérito.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1993.

RAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator Designado.

V O T O V E N C I D O

A recorrente ataca a decisão de 1. grau, atribuindo-lhe o defeito de deixar de apreciar adequadamente os argumentos de defesa quanto à decadência e ao descabimento da revisão. Imputa, ainda à autoridade julgadora a quo a prática de abuso de poder nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Não me parecem pertinentes essas considerações. A autoridade não deixou de apreciar os argumentos de defesa. Pode-se discordar da linha de argumentação adotada pela decisão recorrida na apreciação desses tópicos, mas não é lícito acoimá-la de inconsistente ou de insuficientemente esclarecedora. Mais acertado seria, em não concordando a autuada com o posicionamento da autoridade julgadora, a reapresentação desses argumentos, sob a forma de preliminar na peça recursal.

Não vejo caracterizada, também, qualquer evidência de abuso de poder, por parte da autoridade julgadora. O dispositivo constitucional citado como infringido nenhuma correlação tem com a espécie aqui examinada. Pelo simples fato de proferir decisão contrária ao ponto-de-vista do contribuinte, a autoridade julgadora não pode ser acusada de agir com abuso de poder. Essa sim é uma afirmação desprovida de consistência e de conteúdo significativo.

Ainda em relação aos requisitos formais e subjetivos da decisão, a recorrente sustenta que a autoridade julgadora não embasa suas conclusões em documentos ou fatos que a justifiquem. Ora, o julgador, ao contrário das partes, não está obrigado a apresentar provas e sim a apreciá-las, formando livremente sua convicção. E isso foi feito, no meu entender, adequadamente.

Releva assinalar que, não obstante o CONIN ter "concedido" a redução de tributos, é atribuição exclusiva da autoridade fiscal confirmá-la ou não, conforme prescreve o artigo 179 do Código Tributário Nacional. Não se trata, pois, de abuso de poder mas de exercício de competência conferida por lei.

No mérito, a questão se resume em saber se os bens importados com isenção ou redução de tributos concedidos para a execução de projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores podem ser objeto de revenda.

A resposta é, sem dúvida, negativa. A isenção, no caso em tela, significa uma renúncia do Poder Público em receber o tributo em função de uma atividade econômica que pretende incentivar: o desenvolvimento e produção de componentes de microcomputadores. Nesse contexto, os bens importados para serem utilizados com essa finalidade específica são favorecidos pelos benefícios fiscais. O mesmo não acontece, no entanto, se os bens importados destinam-se à comercialização. E

evidente que, nestes caso, os componentes importados nenhuma vinculação tem com o objetivo pretendido pelo benefício fiscal de estimular o desenvolvimento da indústria microeletrônica no País.

O benefício fiscal em questão está inevitavelmente vinculado à realização de projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, conforme expressamente estatui o art. 13 da Lei n. 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.

lgl ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

RP/302-0.528/95

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Processo nº : 10831.000485/93-58

Recurso nº : 115.702

Acordão nº : 302-32.725

Interessado : Elebra S/A Eletrônica brasileira

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.

CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

mod_clau

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10831.000485/93-58

RECURSO Nº : 115.702

ACORDÃO Nº : 302-32.725

INTERESSADO : Elebra S/A Eletrônica Brasileira

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acordão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

Mutatis mutandis, adoto como fundamento do recuso a lúcida Declaração de Voto da Ilustre Conselheiro Wlademir Clóvis Moreira no julgamento de matéria idêntica, inclusa por cópia.

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.

CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

MOD_CLA2

Rec. 115.696
Ac. 302-32.726

V O T O V E N C I D O

A recorrente ataca a decisão de primeiro grau, atribuindo-lhe o defeito de deixar de apreciar adequadamente os argumentos de defesa quanto à decadência e ao descabimento da revisão. Imputa, ainda à autoridade julgadora "a quo" a prática de abuso de poder nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Não me parecem pertinentes essas considerações. A autoridade não deixou de apreciar os argumentos de defesa. Pode-se discordar da linha de argumentação adotada pela decisão recorrida na apreciação desses tópicos, mas não é lícito acoimá-la de inconsistente ou de insuficientemente esclarecedora. Mais acertado seria, em não concordando a autuada com o posicionamento da autoridade julgadora,a reapresentação desses argumentos,sob a forma de preliminar na peça recursal. Ademais, a questão da decadência nem chegou a ser suscitada pela impugnante neste processo.

Não vejo caracterizada, também, qualquer evidência de abuso de poder, por parte da autoridade julgadora. O dispositivo constiticional citado como infringido nenhuma correlação tem com a espécie aqui examinada. Pelo simples fato de proferir decisão contrária ao ponto-de-vista do contribuinte, a autoridade julgadora não pode ser acusada de agir com abuso de poder. Essa sim é uma afirmação desprovida de consistência e de conteúdo significativo.

Ainda em relação aos requisitos formais e subjetivos da decisão, a recorrente sustenta que a autoridade julgadora não embasa suas conclusões em documentos ou fato que a justifiquem. Ora, o julgador, ao contrário das partes, não está obrigado a apresentar provas e sim a apreciá-las, formando livremente sua convicção. E isso foi feito, no meu entender, adequadamente.

Releva assinalar que, não obstante o CONIN ter "concedido" a redução de tributos, é atribuição exclusiva da autoridade fiscal confirmá-la ou não , conforme prescreve o artigo 179 do Código Tributário Nacional. Não se trata, pois, de abuso de poder mas de exercício de competência conferida por lei.

No mérito, a questão se resume em saber se os bens importados com isenção ou redução de tributos concedidos para a execução de projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores podem ser objeto de revenda.

A resposta é, sem dúvida, negativa. A isenção, no caso em tela, significa renúncia do Poder Público em receber o tributo em função de uma atividade econômica que pretende incentivar: o desenvolvimento e produção de componentes de microcomputadores. Nesse contexto, os bens importados para serem utilizados com essa finalidade específica são favorecidos pelos benefícios fiscais. O mesmo não acon-

tece, no entanto, se os bens importados destinam-se à comercialização. É evidente que, neste caso os componentes importados nenhuma vinculação têm com o objetivo pretendido pelo benefício fiscal de estimular o desenvolvimento da indústria micro-eletrônica no País.

O benefício fiscal em questão está inevitávelmente vinculado à realização de projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, conforme expressamente estatui o art. 13 da Lei n. 7232, de 29 de outubro de 1984.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator